



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 52-60.
2018.6.00.0000 – CLASSE 32 – SEGREDO – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravantes: João Paulo Kroth e outro

Advogada: Luciane Mainardi – OAB: 34058/RS

Agravados: Valdir José Rodrigues e outro

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO LEGAL, MESMO APÓS A INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ART. 76, § 2º, I, DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO APELO DIRETAMENTE NESTA CORTE SUPERIOR. ERRO GROSSEIRO. ARTS. 276 e 278 DO CE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar a representação processual, deixa de sanear o vício.
2. O conhecimento do recurso especial fica inviabilizado, de todo modo, por ter sido protocolado o apelo diretamente nesta Corte Superior, em desconformidade com o que preceituam os arts. 276 e 278 do CE.
3. Agravo interno não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de abril de 2019.


MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul julgou improcedente a representação proposta com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 por João Paulo Kroth e Alcinei Adriano Bugs contra Valdir Rodrigues e Gilmar Henker, ora recorridos, e, ao reformar a sentença, afastou a ocorrência de captação ilícita de sufrágio em virtude da ausência de provas robustas da prática vedada.

A negativa de seguimento ao recurso especial (fls. 37-38) se deu porquanto o apelo foi interposto diretamente nesta Corte Superior, em desconformidade com o que estabelece o art. 278 do Código Eleitoral. Além disso, foi constatada a ausência de procuração da parte à advogada subscritora do recurso.

Os agravantes interpuseram, então, agravo interno (fls. 40-46), no qual alegam que o sistema de peticionamento eletrônico “[...] não permite o protocolo de recurso especial eleitoral no Tribunal Regional Eleitoral” (fl. 43).

Asseveram, ainda no que tange à admissibilidade recursal, que, de acordo com o Código de Processo Civil/2015, aplicado subsidiariamente ao Código Eleitoral, deve ser concedido pelo relator “[...] o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível” (fls. 46).

Na sequência, foram intimados os agravantes para regularizar a representação processual, tendo em vista que o agravo interno, assim como o apelo especial, foi interposto por advogado sem procuração nos autos (fls. 52).

Em petição juntada à fl. 54, a subscritora dos apelos afirma que “[...] atua no processo desde o ajuizamento da Representação, processo na origem sob o nº 554-20.2016.6.21.0053 [...]”, e que (fl. 54):

[...] não foi possível realizar a juntada de cópia da Procuração, haja vista que a mesma *[sic]* encontra-se nos autos do Agravo de Instrumento em

Recuso Especial AI nº 0000554-20.2016.6.21.0053 (processo físico) movido pelo Ministério Público Eleitoral em face dos recorridos.

Acrescenta que tal processo estaria concluso sob esta relatoria.

Requer, em virtude de tal fato, “[...] seja determinado o apensamento e julgamento em conjunto do presente Recurso com o Agravo de Instrumento [...]” (fl. 54), em conformidade com o art. 364 do CE, c/c o art. 55, § 2º, e o art. 69, II, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não merece ser conhecido.

Não há, nos autos, procuração outorgada à advogada da parte recorrente, ora agravante. Tal deficiência foi apontada na decisão monocrática (fls. 37-38) e, mesmo após despacho para que fosse regularizada a representação processual (fls. 52), não foi cumprida a determinação.

O art. 76, § 2º, do CPC/2015 dispõe que, após o transcurso de prazo razoável, o relator não conhecerá do recurso caso a parte recorrente descumpra a determinação para o saneamento do vício, hipótese dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INEXISTENTE.

1. Facultada a regularização da representação processual do advogado subscritor do agravo regimental, com base no art. 932, parágrafo único, c.c. o 76, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravante ficou-se inerte.

2. Em face do vício alusivo à representação processual, o apelo não merece conhecimento, nos termos do disposto no art. 76, § 2º, I,

do CPC, tendo em vista, inclusive, que a jurisprudência deste Tribunal considera-o inexistente.

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 505-19/BA, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 23.5.2017, *DJe* de 21.6.2017)

Quanto ao pedido de apensamento e julgamento em conjunto com outro processo que tramita nesta Corte, nada a prover, visto que inexistente, na espécie, respaldo legal para tanto.

Não fosse isso, como dito na decisão agravada, o conhecimento do recurso especial foi inviabilizado por ter sido protocolado o apelo diretamente nesta Corte Superior, em desconformidade com o que preceitua o CE.

Conforme os arts. 276 e 278 do CE, o recurso especial eleitoral deve ser protocolado no Tribunal de origem, no caso, o TRE/RS. Os arts. 276 e 278 do CE assim prescrevem:

Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

[...]

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

[...]

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Configurada, assim, a existência de erro grosseiro, uma vez que o apelo deveria ter sido interposto no TRE/RS.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 52-60.2018.6.00.0000/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravantes: João Paulo Kroth e outro (Advogada: Luciane Mainardi – OAB: 34058/RS). Agravados: Valdir José Rodrigues e outro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Augusto Aras.

SESSÃO DE 2.4.2019.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 52-60.2018.6.00.0000 – CLASSE 32 –
SEGREDO – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Og Fernandes
Recorrentes: João Paulo Kroth e outro
Advogada: Luciane Mainardi
Recorridos: Valdir José Rodrigues e outro

DECISÃO

Eleições 2016. Recurso especial. Interposição do apelo diretamente no Tribunal Superior Eleitoral. Erro grosseiro. Art. 278 do CE. Ausência de procuração. Negado seguimento ao recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto por João Paulo Kroth e Alcinei Adriano Bugs de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o qual julgou improcedente a representação proposta contra os recorridos com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e, ao reformar a sentença, afastou a ocorrência de captação ilícita de sufrágio em virtude da ausência de provas robustas e incontroversas.

Irresignados, os recorrentes interpuseram o presente apelo, no qual alegam, em suma: a) afronta ao art. 41-A da Lei das Eleições, tendo em vista a comprovação da prática de captação ilícita de votos pelos recorridos; b) violação ao art. 371 do Código de Processo Civil/2015; c) necessidade de reavaliação das provas constantes no processo; d) violação ao art. 489, § 1º, IV V e VI, do CPC/2015; e e) desconformidade da decisão do Tribunal regional com a jurisprudência desta Corte Eleitoral quanto à possibilidade de condenação com base em provas exclusivamente testemunhais.

Requerem o conhecimento e o provimento do recurso para que seja anulada a decisão recorrida ou, alternativamente, seja reformado o acórdão e julgada procedente a representação.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ao compulsar os autos, constata-se que não há neles documento que habilite a advogada Luciane Mainardi, subscritora do recurso, a postular em juízo em nome de João Paulo Kroth e de Alcinei Adriano Bugs, tampouco consta certidão que ateste o arquivamento de procuração em cartório.

Ademais, verifico que o recurso especial foi interposto diretamente nesta Corte Superior, em desconformidade com o que estabelece o art. 278 do Código Eleitoral, que determina a interposição perante o Tribunal de origem – no caso, o TRE/RS.

O art. 278 do CE está assim redigido:

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

[...]

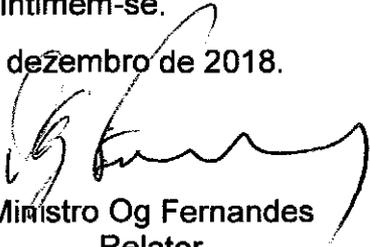
§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Destarte, fica inviabilizado o conhecimento do recurso, por ter sido protocolado erroneamente nesta Corte Superior, o que configura, na espécie, erro grosseiro.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2018.


Ministro Og Fernandes
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 554-20.2016.6.21.0053

PROCEDÊNCIA: SEGREDO

EMBARGANTE : JOÃO PAULO KROTH E ALCINEI ADRIANO BUGS

EMBARGADO : GILMAR HENKER E VALDIR JOSÉ RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade, contradição ou mesmo erro material passível de ser sanado.

Caracterizado o inconformismo do embargante com as conclusões do acórdão. Evidenciada tentativa de rediscussão da matéria, hipótese que não encontra abrigo nesta espécie recursal, devendo a irresignação ser dirigida à superior instância pela via de recurso próprio.

Reputam-se incluídos no acórdão embargado os dispositivos legais suscitados, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos os aclaratórios, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 06/09/2018 17:21
Por: Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 574d36c934da26110ed5a2ddca492275

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 554-20.2016.6.21.0053

PROCEDÊNCIA: SEGREDO

EMBARGANTE : JOÃO PAULO KROTH E ALCINEI ADRIANO BUGS

EMBARGADO : GILMAR HENKER E VALDIR JOSÉ RODRIGUES

RELATOR: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

SESSÃO DE 06-09-2018

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos, conjuntamente, por JOÃO PAULO KROTH e ALCINEI ADRIANO BUGS e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra o acórdão que deu provimento ao recurso interposto por VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Segredo nas eleições 2016, para o fim de reformar a sentença que julgou procedente a representação por prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97) ajuizada por JOÃO PAULO KROTH e ALCINEI ADRIANO BUGS, candidatos não eleitos, e julgar improcedente a ação, afastando as condenações impostas.

Em suas razões, JOÃO PAULO KROTH e ALCINEI ADRIANO BUGS invocam o art. 489, § 1º, do CPC, e o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, alegando que o acórdão não está devidamente fundamentado, visto não ter enfrentado todos os argumentos recursais nem ter valorado adequadamente a prova dos autos. Afirmam que a ementa da decisão apresenta contradição relativamente às alegações finais e às contrarrazões apresentadas e que as razões de decidir também são contraditórias quanto às provas coligidas e à conclusão de os fatos terem sido comprovados por prova exclusivamente testemunhal, consistente no depoimento dos eleitores alegadamente aliciados. Requerem o prequestionamento do art. 368-A do Código Eleitoral, do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e dos arts. 371 e 489, incs. IV, V e VI, do Código de Processo Civil, e o acolhimento do recurso com atribuição de efeitos modificativos ao julgado (fls. 752-754v.).

Nos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, o Parquet alega a existência de omissão e contradição, asseverando que a decisão fez expressa referência aos elementos caracterizadores de captação ilícita de sufrágio, entendendo, no



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

entanto, por absolver os representados. Além disso, aponta como contraditórias a análise relativa à participação dos candidatos na compra de votos - ainda que na forma de ciência ou anuência - e a conclusão pela improcedência da ação. Postula o acolhimento do recurso, com atribuição de efeitos infringentes, ou, sucessivamente, a manifestação expressa sobre os fatos narrados terem sido objeto de um único, ou mais de um, testemunho e se a prova foi exclusivamente testemunhal (fls. 758-768).

Intimados, VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER ofereceram contrarrazões, apontando que ambos os declaratórios foram manejados com vistas à reforma da decisão e não ao saneamento dos vícios que autorizam o cabimento do recurso, razão pela qual merecem ser rejeitados (fls. 775-779).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são regulares, tempestivos e comportam conhecimento.

Recurso de natureza integrativa, os embargos de declaração são instrumento essencial ao ordenamento jurídico.

Da leitura das suas hipóteses de cabimento, hoje previstas no art. 1.022 do CPC, bem se percebe que sua natureza está intrinsecamente relacionada à dialética processual e à falibilidade humana do julgador que, ao decidir a ação e aplicar o direito, pode exarar decisão imperfeita, seja por conter obscuridade ou contradição, seja por omissão sobre ponto essencial que reclamava pronunciamento específico ou mesmo por conter um erro material.

No Direito Português, a previsão dos embargos declaratórios foi inicialmente estabelecida pelas Ordenações Afonsinas, as quais previam que se o julgador desse uma sentença duvidosa, por ter em si algumas palavras “escuras e intrincadas”, poderia, posteriormente, “declarar” (Livro III, Título 70, número 258. <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l3p258.htm>>. Acesso em 29.8.2018).

O instituto está presente não apenas em ordenamentos originários na família romano-germânica do direito (civil law), como também sistemas jurídicos da common law, base do direito processual da Inglaterra e do direito federal e estadual dos Estados Unidos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Segundo a seção 632 do Código de Processo Civil da Califórnia, após o julgamento de uma questão de fato pelo tribunal, as partes podem solicitar uma declaração de decisão explicando a base factual e legal para a sua decisão quanto a cada uma das principais questões controvertidas em julgamento (http://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displaySection.xhtml?lawCode=CCP§ionNum=632). Acesso em 28.8.2018).

No Reino Unido, a regra 36 dos Procedimentos do Tribunal de Primeira Instância da Câmara de Direitos Sociais prevê que, em caso de omissão material, o advogado deve, antes da interposição de um recurso, dar ao órgão julgador a oportunidade de corrigir uma omissão na decisão (<http://www.legislation.gov.uk/uksi/2008/2685/contents/made>). Acesso em 28.8.2018).

De acordo com a jurisprudência do referido Tribunal, o objetivo da regra 36 é corrigir questões que estavam na mente do juiz ao escrever, mas que, por algum motivo, não entraram na página por erro ou lapso momentâneo de concentração que resulta na omissão (CE/2444/2010, AS v Secretary of State for Work and Pensions – ESA – 2011 – UKUT, 159, AAC. <http://administrativeappeals.decisions.tribunals.gov.uk//Aspx/view.aspx?id=3257>). Acesso em 28.8.2018).

Essas considerações iniciais são importantes porque, muito embora não se desconheça a resistência de alguns julgadores em reconhecer eventuais vícios nas decisões proferidas, é certo que os declaratórios se revelam como um instituto indispensável para o aprimoramento de atos judiciais, demandando postura de maturidade e humildade do julgador em rever eventuais equívocos na expressão do seu posicionamento.

Com base nessas convicções, sempre que há alegação de falta autorizadora de embargos de declaração, este relator realiza, indistintamente, o exercício de reler a decisão proferida, que no caso é o voto condutor, para verificar se procede o apontamento de necessidade de esclarecimento.

Contudo, é certo que este recurso não se presta ao reexame dos fatos e das provas que embasam a ação para que sejam colhidas novas conclusões e proferido novo julgamento que atenda à parte inconformada.

No caso dos autos, não se desconsidera haver legítima irrisignação por parte



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

dos ora embargantes diante da conclusão deste Tribunal, uma vez que o acórdão embargado reformou a sentença condenatória para julgar a ação improcedente com base nas mesmas provas consideradas pela magistrada a quo como caracterizadoras de prática de captação ilícita de sufrágio.

Todavia, é para a superior instância que deve ser dirigido o inconformismo quanto à valoração das provas dada pelo Tribunal, apontando-se o erro de direito na aplicação da legislação e dos princípios que deveriam ser considerados, não sendo os embargos de declaração o meio adequado para atender ao subjetivismo da parte que não viu acolhidos os fundamentos de que se valeu para defender suas razões.

Estabelecidas essas premissas, consigno que na ementa, no relatório e no voto do acórdão embargado não há obscuridade, contradição ou omissão, sendo descabida a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

As razões que fundamentam a conclusão do julgado respondem até mesmo as perguntas contidas nos aclaratórios opostos pelo Ministério Público Eleitoral, valendo, no ponto, consignar que na função teleológica da decisão judicial não está compreendida a resposta a argumentos, à guisa de quesitos, quando de forma fundamentada soluciona a controvérsia posta em julgamento.

Em verdade, da leitura das razões apresentadas, penso que os embargantes confundiram a quantidade de provas existentes no feito com a quantidade de provas aptas a comprovar suas pretensões.

Um processo judicial pode ter uma infinidade de documentos juntados para servir de prova de um fato alegadamente contrário ao direito, mas nada impede que ao final da instrução se verifique que nenhum desses elementos demonstrou o fato narrado.

É essa exatamente a hipótese dos autos.

O aresto embargado foi claro ao assentar que as únicas provas apresentadas para comprovar a imputação de captação ilícita do sufrágio a Miguel Eduardo Pereira e Caroline Aparecida Tavares de Moraes consistem exclusivamente no depoimento individual de cada eleitor supostamente corrompido na liberdade de seu voto, circunstância que impede a condenação em virtude do comando previsto no art. 368-A do Código Eleitoral.

Consta na decisão, da mesma forma cristalina, que todas as provas utilizadas



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

na sentença para fundamentar a condenação dos candidatos Valdir José Rodrigues e Gilmar Henker pela compra de votos realizada por Márcio Antônio Bernardi e Marcos Benício Soares Marion não eram suficientes “para conferir certeza sobre a anuência ou ciência dos candidatos em suposta captação ilícita de sufrágio”.

O voto condutor justifica por quais razões concluiu que o caderno probatório nada trouxe além de indícios de que os candidatos poderiam ter conhecimento sobre o agir de terceiros, mas que não se extraía a força necessária para a cassação dos cargos eletivos e consequente realização de nova eleição municipal.

A decisão descreve especificamente cada uma das provas contidas nos autos e explica, ponto a ponto, o porquê do raciocínio de que elas conduziam a meras presunções que não bastam para comprovar a participação dos candidatos nas infrações.

Na fundamentação, o acórdão inclusive refere sequer ter sido demonstrada a presença do especial fim de agir, consistente no condicionamento da entrega de vantagem ao voto do eleitor, e relembra a diretriz jurisprudencial no sentido da inviabilidade da condenação por captação ilícita de sufrágio se ausente prova robusta e incontroversa da infração.

Rogério de Vidal Cunha esclarece que o juiz não está obrigado a analisar todos os “argumentos” trazidos pelas partes, mas sim que, à luz do art. 489, § 1º, inc. IV, tenha a decisão enfrentado todos os “fundamentos” que as partes submeteram ao Poder Judiciário (CUNHA, Rogério de Vidal. O Dever de Fundamentação no NCPC: Há Mesmo o Dever de Responder todos os Argumentos das Partes? Breve Análise do Art. 489, § 1º, inc. IV do NCPC. In: VASCONCELLOS, Fernando Andreoni; ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto (Org.). O Dever de Fundamentação no Novo CPC: análises em torno do artigo 489. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 297).

Anote-se que os “fundamentos” constituem os pontos apresentados pelas partes que dão embasamento à procedência ou improcedência da sua pretensão e, por isso, devem ser analisados um a um - e o foram -, como ora repisado. Já os “argumentos” são espécies de reforços aos fundamentos apresentados, com o intuito de convencimento e persuasão, sem que sobre esses haja a necessidade de exame individualizado quando outros elementos de maior peso estabelecem o convencimento do relator, tal qual explicitamente



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

deduzido no voto condutor do relator contido no Acórdão embargado que, à unanimidade, foi chancelado por seus pares.

Dessa forma, inexistindo qualquer defeito no acórdão, é de rigor o não cabimento dos efeitos infringentes postulados. Assim, entendo pela rejeição dos embargos de declaração.

Por fim, ressalto que, nos termos do art. 1025 do CPC/15, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 554-20.2016.6.21.0053

Embargante(s): JOÃO PAULO KROTH e ALCINEI ADRIANO BUGS (Adv(s) Altemar Rech, Ari Luiz Colombelli, Cláudio Cardoso da Cunha, Lais Michele Brandt e Luciane Mainardi)

Embargado(s): GILMAR HENKER e VALDIR JOSÉ RODRIGUES (Adv(s) Antônio Augusto Mayer dos Santos, Rogério Barbieri Carniel e Valdeni Rogerio Carniel)

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Silvio Ronaldo
Santos de Moraes
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Gerson Fischmann e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 554-20.2016.6.21.0053

PROCEDÊNCIA: SEGREDO

RECORRENTE(S) : VALDIR JOSÉ RODRIGUES E GILMAR HENKER.

RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO KROTH E ALCINEI ADRIANO BUGS

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE. CANDIDATOS ELEITOS. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ACOLHIDA. MÉRITO. COMPRA DE VOTOS. ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO, NA FORMA DE CIÊNCIA OU ANUÊNCIA, NA COMPRA DE VOTOS POR TERCEIROS. AUSENTE PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTADA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Preliminar de concessão de efeito suspensivo acolhida. Por força do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, recurso recebido no duplo efeito.

2. Mérito. Captação ilícita de sufrágio. A teor do art. 368-A do Código Eleitoral, a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato. No caso, o juízo sentenciante fundamentou a condenação com base unicamente no depoimento de dois eleitores supostamente aliciados. Improcedência da ação. 2.1. Participação, na forma de ciência ou anuência, em compra de votos realizada por terceiros, não candidatos. Ausente prova robusta e incontroversa da prática de captação ilícita de sufrágio. Para a configuração da conduta ilícita não se admitem meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos e o proveito eleitoral, devendo ser afastadas as condenações impostas.

Provimento do recurso. Reforma da sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação e afastar as condenações impostas.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 17/07/2018 19:23

Por: Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 6b10f771dcf797b4103e0bb7602e771a

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 17 de julho de 2018.

DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 554-20.2016.6.21.0053

PROCEDÊNCIA: SEGREDO

RECORRENTE(S) : VALDIR JOSÉ RODRIGUES E GILMAR HENKER.

RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO KROTH E ALCINEI ADRIANO BUGS

RELATOR: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

SESSÃO DE 17-07-2018

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Segredo nas eleições 2016, contra decisão do Juízo da 53ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação ajuizada por JOÃO PAULO KROTH e ALCINEI ADRIANO BUGS, candidatos não eleitos, determinando a cassação dos diplomas dos recorrentes e condenando-os ao pagamento de multa individual no valor de 20.000 UFIR, em razão da prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 (fls. 619-630v.).

Em suas razões (fls. 641-678), os recorrentes, inicialmente, requerem o recebimento do apelo no efeito suspensivo. No mérito, afirmam não ter praticado nenhum dos verbos nucleares descritos no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, nem participado de qualquer conduta, ou com ela anuído, que possa caracterizar a infração. Alegam a inexistência de vínculo dos candidatos com Márcio Antônio Bernardi e Marcos Benício Marion – presos em flagrante na véspera da eleição –, sustentando que não os contrataram como seus representantes ou cabos eleitorais nem autorizaram que eles agissem com essa finalidade. Asseveram que as anotações contidas na caderneta apreendida pela Polícia Militar referem-se a apostas sobre quais candidatos venceriam o pleito e que a quantidade de propaganda eleitoral encontrada no veículo é ínfima e não evidencia a ocorrência do ilícito. Aduzem que as testemunhas Rodrigo do Nascimento e Michele da Silva Vargas em nada contribuíram para a demonstração do fato, devendo ser considerados os depoimentos de Márcio Antônio Bernardi e Gilmar Marion, que confirmaram a realização de apostas sobre o resultado da eleição. Argumentam que as ligações e mensagens de texto contidas no telefone celular apreendido não comprovam a prática de captação ilícita de sufrágio e que os interesses



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

personais da testemunha Miguel Eduardo Pereira comprometem o seu depoimento. Negam a oferta de estágio com a pretensão de obtenção de votos da eleitora Caroline Tavares de Moraes e rebatem o seu depoimento, sustentando ser inverídicas as declarações prestadas. Defendem a ausência de prova robusta para a condenação. Invocam doutrina e jurisprudência e postulam o provimento do recurso para o fim de ser julgada improcedente a representação.

Com contrarrazões (fls. 684-705), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 710-727).

É o relatório.

VOTO

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

Inicialmente, consigno que, por força do disposto no § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, o presente recurso foi recebido pelo Tribunal no duplo efeito.

No mérito, a magistrada *a quo* condenou os candidatos Valdir José Rodrigues e Gilmar Henker por prática de captação ilícita de sufrágio, vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97, relativamente aos seguintes fatos aduzidos na inicial: compra dos votos dos eleitores Miguel Eduardo Pereira e Caroline Aparecida Tavares de Moraes e participação, na forma de ciência ou anuência, em compra de votos efetuada por Márcio Antônio Bernardi e Marcos Benício Soares Marion.

Passo ao exame das condutas imputadas.

1. Captação ilícita de sufrágio dos eleitores Miguel Eduardo Pereira e Caroline Aparecida Tavares de Moraes

Os eleitores Miguel Eduardo Pereira e Caroline Aparecida Tavares de Moraes firmaram declarações (fls. 32 e 37) e prestaram depoimento em juízo (mídia na fl. 412), afirmando que os candidatos Valdir José Rodrigues e Gilmar Henker lhes ofereceram vantagens em troca do voto nas eleições 2016.

Miguel Eduardo Pereira, professor, declarou que Márcio Antônio Bernardi, cabo eleitoral dos recorrentes, compareceu à sua residência no dia 30.9.2016, a pedido de Valdir José Rodrigues, dizendo que, em troca de seu voto, Valdir poderia ajudá-lo com uma



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

função de direção ou vice-direção em escola do município (fl. 412).

Caroline Aparecida Tavares de Moraes, estagiária, disse que, em 8.9.2016, Valdir José Rodrigues e Gilmar Henker visitaram-na e ofereceram-lhe um estágio remunerado na Secretaria da Educação, desde que garantisse seu voto - e dos sete integrantes de sua família - nos candidatos recorrentes, ocasião em que aceitou a proposta. Afirmou que, a partir de 12.9.2016, passou a trabalhar como atendente de maternal em uma escola municipal (fl. 412).

Ocorre que a única prova dos fatos alegados consiste no depoimento, individual e exclusivo, de cada eleitor supostamente corrompido, não tendo sido produzido, durante a instrução processual, qualquer outro elemento de prova a amparar as declarações de Miguel e Caroline.

Prevalece, nessa hipótese, o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual, “A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”.

Com efeito, a sentença é clara ao fundamentar a condenação com base unicamente no testemunho dos dois eleitores supostamente aliciados:

2) Da compra de votos do eleitor Miguel Eduardo Pereira:

(...)

Ao ser ouvida em juízo, a testemunha Miguel Eduardo Pereira, devidamente compromissada, disse não possuir filiação partidária e que trabalha como professor. Confirmou ter sido o autor da declaração que consta à fl. 37 dos autos. Referiu que no dia 30 de setembro Márcio Bernardi esteve na sua casa, por volta de 21h30min, o que o deixou surpreso, mas mesmo assim o convidou para entrar. Disse que Márcio logo perguntou "o que tu quer para ir com nós? Pra ti votar em nós, no Valdir?" Márcio disse que eles tinham se reunido e decidido ir na casa do depoente e oferecer "algo mais" , um cargo que tivesse interesse, uma função de direção.

(...)

Em que pese a tentativa dos representados em desqualificar o depoimento da testemunha, tenho que não merece acolhida, uma vez que não comprovado nenhum fato que pudesse tirar a credibilidade de suas alegações, não havendo animosidade entre a testemunha e Márcio para justificar que pudesse imputar falsamente o ato praticado pelo cabo eleitoral.

(...)

Importante destacar que, conforme relato da testemunha Miguel, o cabo eleitoral Márcio manifestou expressamente que "estiveram reunidos" e



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

gostariam de oferecer uma função de direção ao eleitor, ou algum cargo que fosse de seu interesse, para que em troca, votasse nos representados, o que comprova que Márcio estava agindo em nome dos candidatos e que esses tinham prévia ciência da proposta que seria feita para o eleitor.

No ponto, repito o exposto no item anterior que, comprovada a existência de forte e íntimo vínculo entre o cabo eleitoral Márcio e os representados durante a campanha eleitoral, demonstrando cabalmente o liame entre o autor da conduta e o candidato beneficiado, configura-se, assim, a prática de captação ilícita de sufrágio, na forma do art. 41-A da Lei 9.504/97, do que os representados devem ser responsabilizados.

Desta forma, suficientemente comprovada a captação ilícita de sufrágio praticada pelos representados, na forma do art. 41-A da Lei 9.504/97.

(...)

3) Da compra de votos da eleitora Caroline Aparecida Tavares de Moraes:

(...)

Não obstante as alegações dos requeridos, o relato prestado por Caroline em juízo, de forma compromissada, foi claro no sentido de que o estágio foi oferecido pelos próprios candidatos na forma de compra de votos. Vejamos:

CAROLINE APARECIDA TAVARES DE MORAES, sem filiação partidária, confirmou que é sua a assinatura do documento da fl. 32. Referiu que está estudando para ser professora e sempre buscou emprego junto ao município, mas nunca tinha vaga. Disse que estava desempregada e no dia 09 de setembro, os candidatos Valdir e Gilmar foram até a sua casa e fizeram uma proposta de emprego se a declarante "fosse com eles" , e colocasse adesivo no carro, o que a declarante aceitou, pois precisava do emprego, e logo em seguida, dia 12 de setembro, começou a trabalhar na EMEI, creche de Segredo.

(...)

Nada há nos autos a retirar a credibilidade do depoimento prestado por Caroline, pois não tinha vinculação partidária, em que pese referido que o genitor tinha ligação com o PP, este faleceu em março/2016 e a família não se envolveu mais com política, do que não houve contraprova, ônus que competia aos representados e do qual não se desincumbiram.

(...)

O Ministério Público acrescentou que (fl. 608): “não existem indícios ou fundadas razões para duvidar do depoimento de Caroline, ainda mais considerando que, com o seu relato, a própria testemunha admitiu em Juízo ter praticado crime eleitoral (já que receber vantagem em troca de voto configura crime do art. 299 do Código Eleitoral), o que pode lhe trazer sérias consequências. Logo, não é crível que a testemunha mentiria apenas para prejudicar os representados ou beneficiar os representantes se, com isso, poderia ser responsabilizada penalmente.”

(...)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Desta forma, suficientemente comprovada a conduta praticada pelos próprios representados consistente em oferecer vantagem em troca de voto para a eleitora Caroline, a qual foi beneficiada com uma vaga de estágio remunerado, em troca de seu voto e de sua família, bem como de apoio político durante a campanha.

Como se vê, a prova testemunhal ficou restrita ao depoimento dos eleitores que, em tese, tiveram o seu voto captado na forma do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, o que resulta na impossibilidade da sua aceitação para fins de cassação do diploma, por ser exclusiva e singular, nos termos do art. 368-A do Código Eleitoral.

A título de reforço argumentativo, colaciono recente precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que, ao examinar situação semelhante a que se verifica nos autos, estabeleceu a impossibilidade de cassação de mandato com amparo em declarações de uma única testemunha. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO/AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Da gravação colacionada aos autos, não se percebe promessa de asfaltamento de ruas em troca de votos, mas tão somente promessas corriqueiras de campanha, incapazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, conforme entendimento do TSE.

Existência de testemunha única a noticiar a alegada compra de votos. Prova não corroborada por outros elementos. Impossibilidade de cassação de mandato com amparo em declarações de uma única testemunha, conforme art. 368-A, do Código Eleitoral.

Necessidade de prova robusta e inconteste do cometimento dos ilícitos eleitorais. Fragilidade do conjunto probatório.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RECURSO ELEITORAL n. 44520, ACÓRDÃO de 12.4.2018, Relator RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 077, Data 03.5.2018.)

Dessa forma, merece reforma a sentença, para o fim de ser julgada improcedente a ação relativamente à captação ilícita de sufrágio dos eleitores Miguel Eduardo Pereira e Caroline Aparecida Tavares de Moraes.

2. Participação, na forma de ciência ou anuência, em compra de votos realizada por Márcio Antônio Bernardi e Marcos Benício Soares Marion

A condenação dos candidatos pelo fato envolvendo a participação, na forma



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de ciência ou anuência, em captação ilícita de sufrágio realizada por terceiros, não candidatos, tem como base as provas colhidas quando da prisão em flagrante de Márcio Antônio Bernardi e Marcos Benício Soares Marion, ocorrida na madrugada do dia 02 de outubro de 2016, véspera da eleição.

Os flagrados estavam em automóvel pertencente a Márcio Antônio Bernardi, motorista do veículo, e foram presos pela Polícia Militar quando se deslocavam pelo bairro central do Município de Segredo (fls. 50-114).

Na ocasião, foram apreendidos dois telefones móveis, uma arma de fogo sem registro, munição, duas cadernetas com anotações descrevendo votos de eleitores relacionados a valores em reais, dinheiro em espécie, extratos bancários e material de campanha dos candidatos a Prefeito e Vice Valdir José Rodrigues e Gilmar Henker e do candidato a Vereador Carlito, conforme auto de apreensão da fl. 66.

A juíza singular fez referência à anotação que consta na fl. 27 dos autos, na qual não há menção a jogo ou aposta, pois grafada expressamente a palavra "VOTO" ao lado de nomes e valores, como por exemplo: "João Marli 3 voto 300"; "200+200 segunda. João Alves 4 voto 400"; "Evandro Marion 100 se ganhar"; "Luis 100 se ganhar"; "Felipe 100 se ganhar". Além disso, na fl. 29 consta a descrição de carnes e ao final "Luis Fernando 2 voto".

Após autorização judicial, a Polícia Federal elaborou relatório que descreve as ligações e mensagens de texto contidas nos telefones apreendidos por ocasião da prisão em flagrante (fl. 115).

Do contexto da prova e do exame dos documentos, entendeu a magistrada que os flagrados estavam realizando captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, com o conhecimento dos candidatos recorrentes. Transcrevo o dispositivo legal:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O envolvimento de Valdir José Rodrigues e Gilmar Henker teria sido evidenciado pelo registro dos seus números de telefone no aparelho celular pertencente a Márcio Bernardi: Valdir Rodrigues (fl. 373) e Criba (fl. 369), apelido de Gilmar.

A partir do exame das conversas contidas no aparelho e do depoimento prestado por Miguel Eduardo Pereira para comprovar o fato anterior - no qual o eleitor afirmou que Márcio lhe ofereceu um cargo público em troca do voto nos recorrentes -, a juíza *a quo* concluiu que Márcio “era ativo cabo eleitoral dos representados, entrando em contato seguidamente com VALDIR e GILMAR inclusive para fins de comprar votos”.

A sentença adotou, como razões de decidir, a manifestação ministerial apresentada em sede de alegações finais, merecendo transcrição o seguinte trecho:

Veja-se que na mensagem originária do n. 9585-4957 (Josi mulher do chefe), esta fala para MÁRCIO tentar convencer "ele" da proposta de pagamento pelo voto de "Jefe" . **Ele, obviamente, é o representado Valdir, único que poderia pagar ou aceitar a proposta.**

Nas mensagens enviadas por "TATO" , este fala para MÁRCIO que alguém iria falar com "alencar" (José Ferron, ex-prefeito, do qual o representado VALDIR RODRIGUES era Vice-Prefeito na gestão 2013-2016). **Em outra mensagem, "TATO" fala para MÁRCIO que "tem que falar com o valdir urgente".**

Outrossim, em outro diálogo, "NÍTIO" , outro cabo eleitoral dos representados, no dia da eleição, pergunta a MÁRCIO se este estava entregando rancho, porque alguém teria filmado MÁRCIO passando os alimentos para o Pálio, ao passo que Márcio responde: "agora não".

Em outra mensagem, a figura de "Jardel" afirma que tinha que ser MÁRCIO a levar o dinheiro para ele (isso na noite anterior à eleição, dia 01º/10).

Portanto, Excelência, a íntima relação e, inclusive, o contato frequente de MÁRCIO com VALDIR e GILMAR estão comprovadas nos autos.

Daí a se afirmar que quando MÁRCIO afirmou à MIGUEL "nos reunimos", estava obviamente a falar de VALDIR e GILMAR.

A atividade partidária de Márcio, embora negada por ele, foi atestada



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pelas testemunhas Miguel (fl. 412), Rodrigo (fl. 412) e Michele (fl. 539).

Veja-se que os diálogos são claros no sentido da atividade de cabo eleitoral praticada por Márcio, sendo que o relatório de chamadas realizadas e recebidas de fls. 374/376 demonstra considerável quantidade de ligações nos dias 01 e 02 de outubro/2016, véspera do pleito eleitoral, e do conteúdo das mensagens verifica-se que Márcio efetuou entrega de ranchos, bem como de valores, em troca de votos pelo 15, partido dos representados.

Ao ser ouvido em juízo, para fins de justificar as mensagens, Márcio afirmou que às vezes auxilia as pessoas que lhe pedem favor para transportar ranchos, mas sem cunho eleitoral, não sabendo explicar o pedido realizado por volta de meia-noite no domingo, dia das eleições. Referiu que "acha que as mensagens foram remetidas para ele por engano, tanto que nem as respondeu".

No entanto, nenhuma prova nesse sentido foi produzida pelos representados, ônus que lhes incumbia, e que poderia dar amparo à tese apresentada por Márcio.

Pelo contrário, a análise do contexto de todos os fatos acima referidos é no sentido de que, efetivamente, Márcio teve participação ativa na campanha eleitoral dos representados, atuando como cabo eleitoral e, nessa função, praticou atos de captação ilícita de sufrágio. (Grifei.)

Com muito respeito ao entendimento da magistrada sentenciante, considero que é por demais frágil e insegura a dedução de que, na mensagem enviada a Márcio por pessoa de nome Josi, aparentemente esposa de Jefe, pedindo para **“tentar convencer ele”** sobre a proposta de pagamento em troca do voto de “Jefe”, o pronome “ele” fazia referência a qualquer dos candidatos recorrentes. O casal de eleitores envolvidos sequer foi ouvido em juízo e nenhuma outra prova foi produzida para comprovar essa conclusão.

De igual modo, tenho que a mensagem enviada pelo contato de nome “TATO”, na qual menciona que Márcio **“tem que falar com o valdir urgente”**, não confere certeza sobre a anuência ou ciência dos candidatos em suposta captação ilícita de sufrágio praticada por Márcio.

A meu ver, tais indícios são insuficientes para se alcançar a conclusão de que haveria uma íntima relação e um contato frequente de Márcio com os candidatos Valdir e Gilmar envolvendo captação ilícita de sufrágio.

Ademais, conforme já referido anteriormente, não merece ser considerado para fins de condenação, porque isolado nos autos, o depoimento prestado por Miguel Eduardo Pereira no sentido de que Márcio lhe teria oferecido, por ordem do candidato Valdir



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

José Rodrigues, um cargo público em troca do voto.

Quanto à prova oral, o policial militar que participou da operação, Rodrigo do Nascimento, foi ouvido como testemunha e declarou que, na agenda com anotações relacionadas à eleição, estava escrito, por exemplo: “João, 4 votos, R\$ 400,00”, “Pedro, 4 votos, R\$ 200,00 + R\$ 200,00 na segunda”, “José + R\$100,00 se ganhar”, “fulano de tal + R\$100,00 se ganhar”, “Luis, 3 votos, R\$ 300,00”; e, também, informações de carne, como por exemplo “Pedro 7 kgs de carne”. Referiu que, na condição de policial militar, acompanhou todos os atos políticos no município, e que Márcio Antônio Bernardi e Marcos Benício Soares Marion eram cabos eleitorais assíduos do PMDB e estavam sempre presentes em todos os atos do partido, tais como nos comícios. Afirmou, também, ser comum a realização de apostas no município no sentido de quem ganharia as eleições (fl. 412).

Michele da Silva, Capitã da Polícia Militar, também prestou depoimento, dizendo que os dois rapazes foram presos em flagrante com arma, material eleitoral do partido 15, um recibo de depósito que tinha relação com algum posto de combustível, e um caderno com anotações que mencionava a quantidade de votos e o valor correspondente, o que chamou muito a atenção da polícia, e que, por ocasião da prisão, os indivíduos flagrados afirmaram que estavam fazendo campanha para o partido político e que eram cabos eleitorais (fl. 539).

Em juízo, Márcio Antônio Bernardi, proprietário e condutor do automóvel, afirmou não ter filiação partidária e negou ter trabalhado como cabo eleitoral durante as eleições, referindo que ganhou, durante a campanha, o material encontrado em seu veículo. Confirmou que o caderno de anotações era seu, justificando ter sido um dos organizadores que coletavam apostas relacionadas ao resultado final da eleição ou ao número de votos por seção de votação. Explicou que os valores entregues pelos apostadores eram depositados nas contas bancárias pertencentes a Jair Rodrigues e Elisandra Demichei, que as emprestavam para posterior repasse dos valores aos vencedores. Essa circunstância justificaria os comprovantes de depósito localizados no automóvel, nas quantias de R\$ 10.000,00 para a conta de Jair Rodrigues e de R\$ 5.000,00 para a conta de Elisandra Demichei. Márcio declarou ter realizado várias apostas junto com Elisandra Demichei, Sadi de Oliveira e outras pessoas, as quais foram pagas após o pleito. Disse, também, que às vezes auxilia algumas



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pessoas no transporte de ranchos de alimentação, mas sem cunho eleitoral, e que as mensagens de texto enviadas para o seu telefone, tratando da entrega de ranchos, devem ter sido remetidas por engano, razão pela qual não as respondeu.

Ouvidos na audiência de instrução, na condição de informantes, Jair Rodrigues e Gilmar Marion confirmaram que, durante a campanha, eram realizadas apostas vinculadas ao resultado da eleição (fl. 412).

Jair Rodrigues reconheceu ter emprestado sua conta bancária para a realização de apostas relacionadas ao pleito, mas negou-se a dizer para quem entregou o dinheiro correspondente à premiação, no valor de R\$ 10.000,00 (fl. 30).

Nada obstante tenha a julgadora singular concluído que os depoimentos dos informantes não são suficientes para infirmar a conclusão de que o conteúdo das anotações constantes nas cadernetas apreendidas com Márcio referiam-se à compra de votos, entendo que as provas coligidas não apresentam a força necessária para conduzir à cassação dos candidatos e à consequente realização de nova eleição municipal em Segredo.

Em igual sentido, as declarações prestadas pelos policiais militares Rodrigo (fl. 412) e Michele (fl. 539), no sentido de que Márcio comparecia aos comícios de campanha realizados pelo PMDB, partido dos candidatos, não bastam para comprovar a participação dos recorrentes nas infrações supostamente cometidas por Márcio .

Da coleta das declarações de Márcio, a juíza *a quo* destacou que seu envolvimento político restou demonstrado pelo fato de sua esposa, que exerce a função de diretora de creche municipal, e de Marcos Benício Marion, que o acompanhava e também foi preso em flagrante, serem parentes do Vereador Luis Carlos, eleito pelo PMDB. Além disso, apontou que Marcos Benício Marion exercia o cargo de Dirigente de Núcleo de Atendimento ao Agricultor durante a administração do PMDB no município.

Apesar do raciocínio exposto na sentença, entendo que tais circunstâncias também não evidenciam a participação dos candidatos em eventuais infrações eleitorais praticadas por Márcio e Marcos, mormente porque não demonstrado de que forma contribuiriam para reforçar a responsabilidade dos candidatos no fato apurado.

Ademais, a referência individual, existente em mensagem de texto, sobre suposta entrega de ranchos efetuada por Márcio não se afigura suficiente para considerar-se



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

comprovada a prática - ou o benefício advindo - de captação ilícita de sufrágio pelos candidatos por meio da doação de alimentos.

Nesse ponto, discordo da conclusão sentencial de que cabia a Márcio comprovar não ter realizado a infração, justificando o recebimento da mensagem, a qual sequer faz referência à contrapartida pelo voto. Ora, cediço que o ônus da acusação cabe a quem alega e, no caso concreto, os autores não lograram demonstrar as práticas ilícitas imputadas aos candidatos e, muito menos, o especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor.

Ausente a prova robusta e incontroversa da prática de captação ilícita de sufrágio, é inadmissível a condenação com base em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos e ao proveito eleitoreiro, em afronta à soberania popular.

Colaciono, com idêntico raciocínio, os seguintes precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza a ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral se a matéria sobre a qual se alegou omissão fora amplamente debatida no acórdão. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a resolução judicial do conflito, não obstante contrária ao interesse de quem a postula, não se equipara, nem se identifica, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional" (AI nº 179.378 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.4.2003).

2. O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 tutela justamente a livre vontade do eleitor, combatendo, com a razoável duração do processo, as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Exigem-se, pois, provas seguras que indiquem todos os elementos previstos naquela norma (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse, com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado; e a participação ou a anuência do candidato), sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.

3. As premissas que fundamentaram o voto condutor do acórdão regional revelam a fragilidade do conjunto probatório dos autos. Inviável o novo enquadramento jurídico dos fatos.

4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento n. 186684, Acórdão, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 24, Data 02.02.2017, Página 394-395.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REVOLVIMENTO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta de que o candidato participou de forma direta com a promessa ou a entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu, não bastando meros indícios e presunções. Precedente.
2. As declarações prestadas pelo corréu só poderiam constituir elemento de convicção se respaldadas por outras provas, o que não ocorreu na espécie.
3. Se a Corte Regional, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, assentou a ausência de comprovação dos ilícitos investigados, dada a fragilidade das provas coligidas, a modificação desta esbarraria no óbice das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.
4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 38578, Acórdão, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 19.8.2016, Página 124.)

Dessa forma, à míngua de outros elementos de prova, considero que a sentença recorrida merece ser reformada, pois a participação dos candidatos supostamente beneficiados com o ato ilícito não deve ser presumida. Sua anuência deve estar seguramente demonstrada em evidências robustas, o que não é o caso dos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo provimento do recurso para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente a ação, afastando as condenações impostas.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO -
CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - MULTA -
PROCEDENTE

Número único: CNJ 554-20.2016.6.21.0053

Recorrente(s): VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER (Adv(s) Antônio Augusto Mayer dos Santos, Rogério Barbieri Carniel e Valdeni Rogerio Carniel)

Recorrido(s): ALCINEI ADRIANO BUGS e JOÃO PAULO KROTH (Adv(s) Altemar Rech, Ari Luiz Colombelli, Lais Michele Brandt e Luciane Mainardi)

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Silvio Ronaldo
Santos de Moraes
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Miguel Antônio Silveira Ramos e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.